



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020097-95.2020.5.04.0741

Relator: RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: JOSE LUIZ BATIROLA

ADVOGADO: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS

RECORRENTE: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM

RECORRIDO: JOSE LUIZ BATIROLA

ADVOGADO: ANGELO FELIPE ZUCHETTO RAMOS

RECORRIDO: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO: GUSTAVO JUCHEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
ATOrd 0020097-95.2020.5.04.0741
RECLAMANTE: JOSE LUIZ BATIROLA
RECLAMADO: ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ BATIROLA, qualificado na petição inicial, propôs ação trabalhista contra **ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL**, também qualificada, alegando, em síntese, foi admitido pela reclamada em 17/01/2011 na função de Assistente Administrativo I, atuando nos escritórios municipais de São Paulo das Missões e Roque Gonzalez. Refere que no ano em curso foi comunicado que seria transferido para o Escritório de Cerro Largo (RS). Alega que o ato de transferência foi irregular, razão pela qual requer a sustação do ato de transferência, bem como a condenação da reclamada ao pagamento de danos morais e honorários de sucumbência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A reclamada apresentou defesa, com documentos.

Realizada audiência de instrução com a oitiva da parte autora e de duas testemunhas convidadas pela reclamada.

Razões finais remissivas.

É o breve relatório, tudo visto e examinado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DIREITO INTERTEMPORAL. NORMAS APLICÁVEIS

Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Lei nº 13.467/2017 e, por se referir à contrato de trabalho cuja duração se deu parcialmente antes da vigência da norma e parcialmente após, no caso em análise serão adotadas as normas de direito material vigentes à data da consecução do pacto laboral. As normas de direito processual, por seu turno, observarão o quanto estabelecido na Lei nº 13.467/2017, em razão da eficácia imediata da lei processual no tempo (art. 5º, inc. XXXVI, CF c/c art. 14, CPC c/c art. 6º, §1º, LINDB c /c art. 912, da CLT).

b) CONSIDERAÇÕES INICIAIS. VALORES ATRIBUÍDOS PELO AUTOR

Os valores atribuídos pelo reclamante aos pedidos constantes da petição inicial (artigo 840, § 1º, da CLT), consubstanciam-se em mera estimativa fixada para efeitos de alçada e definição de rito. Não podem, portanto, servir como parâmetro limitador da condenação, já que o momento próprio para a apuração, com segurança jurídica, do efetivo montante correspondente a cada título deferido na fase de conhecimento, exsurge por ocasião da liquidação da sentença.

c) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista, em 14/02/2020, pronuncio a prescrição do direito de ação do autor relativamente às parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 14/02/2015, com fundamento no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal e no caput do art. 11 da CLT, inclusive em relação ao FGTS, nos termos da Súmula 206 do TST, extinguindo-as com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do NCPC.

III – NO MÉRITO

a) DA NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega na inicial que a sua transferência teria sido motivada por perseguição político-partidária. Menciona que o Prefeito da cidade de Roque Gonzalez teria pressionado por diversas vezes a associação para retirar o reclamante da comarca dado que não coadunava com o ideário ideológico dele, até que em 2020 teria logrado êxito.

Prossegue asseverando que o ato de transferência foi imotivado, o que violaria a norma regente, bem como entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, posto que a reclamada integraria a administração indireta.

Assim, requer a nulidade do ato.

A reclamada impugna em defesa o pedido, inicialmente, por não integrar a administração pública pelo que não se aplicam a esta as disposições contidas no art. 37 da CF/88, dentre as quais a necessidade de motivação para demissão ou transferência de seus empregados. Que nunca existiu uma lei, um ato equiparado à lei ou mero ato administrativo autorizando a contestante a integrar a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado, ao contrário, sendo uma instituição de direito privado.

No que toca ao ato de transferência especificamente, rechaça a alegada perseguição e justifica que o ofício de fls. 33/34, que seria a prova da perseguição política, é datado de 2017, razão por si só suficiente para desconsiderá-lo, tendo em vista que a transferência do obreiro ocorreu somente em 2020.

Ademais, aponta que em nenhum momento a reclamada orienta ou sugere que os Municípios suspendam o pagamento de cotas para que se proceda na troca de empregado.

Complementa que a transferência do reclamante decorreu da necessidade de alocar empregado na comarca de Cerro Largo, posto que ela estaria contribuindo financeiramente com a associação ao passo que Roque Gonzalez já não mais estava. Segue mencionando que quando da contratação restou expressamente disposto (cláusula nona) que poderia ser transferido para qualquer município do Estado do Rio Grande do Sul estando a atuação da empresa em consonância com o disposto no art. 469, §1º da CLT.

Passo à análise.

Registro, inicialmente, que existe previsão no contrato de trabalho do reclamante - contratado como celetista - considerando a forma de atuação da empregadora, com escritórios em todo o Estado do Rio Grande do Sul, e o tipo de serviço prestado, a possibilidade de transferência para qualquer unidade da empregadora dentro do Estado (Id 5015f5e - Pág. 2).

Ainda, o art. 469 da CLT, fixa que, *in verbis*:

Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que

resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço.

(...)

Não obstante isso, a Súmula nº 43 do TST, estabelece que, *in verbis*:

Presume-se abusiva a transferência de que trata o §1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Feitas tais considerações, destaco que a reclamada traz longo arrazoado invocando sua natureza jurídica de direito privado, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, bem como defendendo a legalidade da transferência havida. Acrescenta, por conseguinte, que inexistente qualquer fundamento legal que lhe atribuía a incumbência de motivar suas decisões, conforme pretendido pelo demandante.

De todo modo, refere que ainda que a reclamada não precise motivar seus atos, a transferência do autor não ocorreu simplesmente em decorrência de seu poder potestativo, mas sim em razão da necessidade de serviço.

No caso dos autos, no entanto, em que pese a reclamada alegue a necessidade de serviço, não produziu prova apta a comprová-la, ônus que lhe competia, conforme passo a expor.

De pronto, antes de adentrar no mérito da transferência, impende salientar que o ofício do Prefeito de Roque Gonzales à época – Sr. João Scheeren Haas, ainda que datado de 2017, demonstra que há sim forte ingerência política na condução das atividades relacionadas à EMATER/RS, numa relação de “parceria comprometida” de mão dupla.

O documento em referência (ID 2cfa51a) deixa claro que por diversas vezes houve pressão política para troca de “um” servidor cujo nome não foi citado, chegando nesta última oportunidade a ameaçar a interrupção do repasse das cotas cuja parceria existe há mais de 40 anos entre o Município de Roque Gonzales e a EMATER/RS caso a solicitação não for atendida.

Além disso, é noticiado no Ofício municipal que o assunto “troca de um servidor”, após três reuniões, resultou num pedido do Gerente Regional para que fosse reduzida ½ (meia) cota, o que teria sido imediatamente atendido.

Em que pese a reclamada impugne que a ASCAR tenha orientado ou sugerido que os Municípios suspendam o pagamento de cotas para que se proceda na troca de empregado, nada contrapõe ao documento que detém fé pública, tampouco impugna sua forma.

De todo modo, a reclamada sequer encartou aos autos eventual resposta ao Ofício em referência, de modo a demonstrar sua irresignação com o conteúdo deste ou mesmo para contrapor seus argumentos, o que causa estranheza ante sua enérgica e veemente impugnação.

A testemunha Giancarlo Marusiak Hoffling, ouvid a convite da ré informou que *“teve conhecimento da transferência do reclamante; não sabe o motivo da transferência”,* limitando-se a dizer que *“na época houve foi um acerto de cota”.* Também esclarece que *“as distribuições de cotas cada município tem; a meia cota é quando é assistente administrativo (...) nem todos os municípios possuem meia cota; cada município, dependendo do orçamento, da administração, abre cotas, tudo dependendo da disponibilidade e do profissional disponível que isto é gerenciado pelo escritório central e pelo escritório regional;”.*

Mais adiante, refere que *“o cargo do autor era de assistente administrativo; na época não tinha meia cota em Roque Gonzales; a cota é uma pequena contrapartida do município com a Emater para manter o técnico; na época a cota cheia era em torno de R\$ 2.300,00; no período em que o reclamante esteve em Roque Gonzales, a sua meia cota não existia, sendo que era a própria Emater que pagava seu salário integral; quando há redução das cotas, por ser a reclamada uma entidade filantrópica, o depoente acredita que as entradas de valores decorrem também de convênios com o Estado; diminuindo a cota e o servidor vinculado a esta, diminui a força produtiva em determinado município”.*

Por fim, ao responder outros questionamentos, acrescenta que *“não viu o documento que motivou a transferência do reclamante; Roque Gonzales, atualmente conta com essa meia cota, que é ocupada pela Senhora Vanessa Goulart, que é assistente administrativa, não sabendo que é o irmão dela; Vanessa foi transferida neste ano, no mês de março ou abril, com a troca do prefeito; não sabe se o atual prefeito é do mesmo partido do ex prefeito João Sheeren Haas.”*

A segunda testemunha ouvida a convite da ré – Sr. Luis Henrique – asseverou que *“no caso específico do reclamante sequer o conhece, tampouco participou do processo de tomada de decisão quanto a transferência deste,*

o qual ocorreu entre a diretoria e as gerências regionais; essas transferências ocorrem dentro de um prazo, que acredita seja de uma semana, após a perda da cota pelo município, dependendo de patrocínio e da distância; isso tudo é ajustado pelo RH; acredita não seja dada preferência a quem reside no município e que tenha saído dele, quando surjam cotas no município;”.

Acrescentou, ao final, que “não sabe dizer se no caso de o município deixar de contribuir com alguma cota se o funcionário permanece trabalhando nesse quadro; foi exatamente o que ocorreu com o reclamante ao ser transferido de cidade, por corte de sua cota; ratifica que quando há perda da cota não se tem como manter o funcionário no referido município e a solução é a transferência deste a fim de evitar a demissão ou outro dano; está relatando o que rotineiramente ocorre dentro da reclamada e que não sabe o que ocorreu no caso específico do reclamante; não tem acesso à informação de que seja necessária a motivação para transferência de um funcionário para outra cidade”.

Nesse diapasão, a transferência do reclamante de Roque Gonzalez para Cerro Largo deveria estar intrinsecamente relacionada ao corte de sua cota do Município de Roque Gonzales. Todavia, consoante bem ponderou a ré, o lapso entre 2017 (quando já havia sido extirpada a referida cota) e janeiro/2020 demonstra que o suposto “ajuste de cotas” não era o real motivo da transferência. No mesmo sentido, não restou provada por qualquer meio hábil, ônus que incumbia exclusivamente à ré (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC), a necessidade de serviço. Tenho, na hipótese, que mesmo que a transferência possa ser ato inserido no *jus variandi* do empregador, na medida em que exteriorizados os motivos - necessidade de serviço, a reclamada fica vinculada aos fundamentos expedidos.

Se não bastasse, restou corroborado pela prova oral que a ½ cota foi restituída ao município de Roque Gonzales, porém outra pessoa que não o reclamante foi alocada na vaga em referência. Assim afirmou a testemunha Giancarlo: *“(...) Roque Gonzales, atualmente conta com essa meia cota, que é ocupada pela Senhora Vanessa Goulart, que é assistente administrativa, não sabendo que é o irmão dela; Vanessa foi transferida neste ano, no mês de março ou abril, com a troca do prefeito; Roque Gonzales, atualmente conta com essa meia cota, que é ocupada pela Senhora Vanessa Goulart, que é assistente administrativa, não sabendo que é o irmão dela; Vanessa foi transferida neste ano, no mês de março ou abril, com a troca do prefeito”.*

Ainda, em pesquisa realizada por esta magistrada, verificou-se que o atual Prefeito de Roque Gonzales – Sr. Fernando Mattes Machry é do mesmo partido político (PP – Partido Progressista) do ex-prefeito João Sheeren Haas.

De mais a mais, tendo sido eleito em 2016, o mandato do prefeito João Scheeren Haas encerrou-se apenas no final do 2020. Portanto, em janeiro /2020 ainda estava sob o comando da Prefeitura de Roque Gonzalez.

Portanto, analisando a completude da prova de forma concatenada e minuciosa, especialmente porque as represálias se dão de forma velada, reconheço que a transferência do reclamante foi, realmente, fruto de conveniência política partidária a que não deveria ter se curvado a ré.

Assim, considero que a transferência do reclamante do Escritório de Roque Gonzales para o de Cerro Largo, distantes 35,7 Km, por tempo indeterminado, conforme ID b279b3b, violou o §1º do art. 469 da CLT, bem assim o art. 468 do mesmo Diploma Legal.

Isso posto, defiro o pedido inicial para declarar a nulidade do ato que determinou a transferência do reclamante do Escritório de Roque Gonzales para o de Cerro Largo, determinando a sustação do ato de transferência, com o retorno imediato ao Escritório de Roque Gonzales – RS, a ser cumprido em 05 dias, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada todavia ao valor total de R\$ 20.000,00.

b) INDENIZAÇÃO POR DO DANO MORAL

O reclamante alega que o ato administrativo atingiu em cheio a moral do Reclamante, que, inclusive, teve que afastar-se do trabalho, após noticiado da transferência com diagnóstico de CID-1- F 43.0.

Ademais, alega violação à dignidade da pessoa humana devido ao fato que a distância entre Roque Gonzales e Cerro Largo é de 35 km, o corresponde a um deslocamento diário de 70 Km, com custo diário em torno de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), além de despesa com alimentação, o que, no mínimo, significa gasto mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a renda líquida do Autor, conforme contracheque juntado é de R\$ 1.498,31.

A reclamada contesta o pleito sob o argumento de que jamais houve qualquer ato prejudicial à honra do autor imputável à reclamada, tendo a transferência ocorrido simplesmente em razão de demanda de serviço, não tendo sido o autor exposto à situação humilhante ou à perseguição.

Conforme analisado à exaustão no tópico precedente, a transferência do reclamante foi, realmente, fruto de conveniência política partidária a que não deveria ter se curvado a ré.

Portanto, há nexo de causalidade entre os atores do cenário político-partidário de Cerro Largo e a transferência operada, já que não existe prova efetiva de outra razão dissimulada. Os elementos probantes não permitem concluir que a transferência de cidade tenha sido em decorrência de necessidade de serviço.

Por outro lado, para aquilatar a responsabilidade da reclamada não é imperioso que se avalie a intenção, pois a conceituação jurídica de culpa se relaciona a inobservância de normas de conduta. Assim, independentemente da boa ou má intenção, o que é avaliado é se o comportamento concreto do ofensor é, ou não, reprovado, social ou juridicamente.

No caso dos autos, a transferência promovida pela reclamada foi considerada abusiva, pois nada obstava a permanência do trabalhador em seu posto de trabalho, especialmente que a sua suposta ½ cota já não existia há muito tempo e porque a transferência foi para Escritório longe de sua residência, sendo uma pena velada ao reclamante.

Para que se configure o danomoral, não há necessidade de prova do sofrimento do trabalhador - basta que o bem jurídico maior seja lesado -, o que ocorre no caso. A simples violação ao dever jurídico será suficiente para garantir o dever de reparar, pois, a possibilidade da supressão da fonte de sustento ou a alteração unilateral lesiva é fato grave, por si só, capaz de gerar forte abalo psicológico e moral no indivíduo.

Nesse cenário, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 15.000,00 observando a natureza jurídica do bem jurídico atingido, qual seja, a honra, a imagem e a integridade psicofísica do trabalhador; a extensão do dano e o grau da ofensa, a gravidade da culpa e o caráter pedagógico da medida. Além disso, justifico na abusividade da transferência e ante a notícia de que a ½ cota de Roque Gonzales ter sido restituída, com a alocação de outra pessoa que não o reclamante no lugar.

c) JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, considerada a declaração de pobreza constante da petição inicial (artigo 105 do Código de Processo Civil), observados o parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das

Leis do Trabalho e a Lei n.º 7.115/83, inexistindo prova em sentido contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de carência econômica da parte autora.

d) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Com base no artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, fixo devidos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, no percentual de 15%, sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), a ser apurado em liquidação de sentença.

e) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária segundo as normas vigentes ao tempo da liquidação da sentença, conforme entendimento majoritário no âmbito deste Regional.

f) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Em consonância com o disposto no art. 832, § 3º, da CLT (redação da Lei 10.035/00), a parcela deferida apresenta natureza indenizatória razão pela qual não há se falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, rejeito a preliminar arguida e, pronuncio prescritos os créditos cuja exigibilidade seja anterior a 14/02/2015. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação trabalhista, ajuizada por **JOSÉ LUIZ BATIROLA** em face de **ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL** para:

- **DECLARAR** a nulidade do ato que determinou a transferência do reclamante do Escritório de Roque Gonzales para o de Cerro Largo, determinando a sustação do ato de transferência, com o retorno imediato ao Escritório de Roque Gonzales – RS, a ser cumprido em 05 dias, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada todavia ao valor total de R\$ 20.000,00;

- **CONDENAR** a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 15.000,00.

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo autor.

Fixo devidos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, no percentual de 15%, sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária), a ser apurado em liquidação de sentença.

Os créditos devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos.

Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios serão fixados em liquidação de sentença que é o momento oportuno.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

Custas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação em R\$ 15.000,00, a cargo da reclamada (art. 789, I, §1º, da CLT).

Atentem as partes para as previsões contidas nos arts. 80, 81, 96, 777 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, tampouco para contestar o quanto já decidido. O Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos possíveis contrários à tese adotada, desde que sua decisão seja fundamentada e lógica. Neste sentido, destaca-se a desnecessidade de prequestionamento da matéria porquanto tal instituto é obrigatório apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza extraordinária. Por fim, eventual inconformismo das partes poderá ser arguido via Recurso Ordinário.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

SANTO ANGELO/RS, 02 de março de 2022.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS



Assinado eletronicamente por: VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS - Juntado em: 02/03/2022 10:51:57 - dd47fb0
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22030210500651900000108499529?instancia=1>
Número do processo: 0020097-95.2020.5.04.0741
Número do documento: 22030210500651900000108499529